SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003298-29.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: DALVA JOSÉ DE SOUZA

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter alugado um imóvel junto à segunda ré e que o desocupou em 2013, a partir de quando passou a morar em casa própria.

Alegou ainda que recentemente tomou conhecimento de que a primeira ré a inserira perante órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento de faturas que se venceram após ter deixado o imóvel de início mencionado.

A pretensão deduzida envolve dois aspectos: a declaração de inexigibilidade dos débitos que renderam ensejo à negativação da autora e o ressarcimento dos danos morais que esse fato lhe causou.

Quanto ao primeiro, prospera a pretensão

deduzida.

Com efeito, em momento algum os fatos articulados pela autora a propósito do assunto foram negados pelas rés.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Elas, e especialmente a segunda, reuniam condições para tanto, mas não o fizeram.

Aliás, a segunda ré amealhou o contrato de locação referido pela autora (fls. 32/38), além de assentar que não tinha a responsabilidade de comunicar a primeira ré sobre a mudança da titularidade da unidade consumidora pertinente, o que representa que a autora efetivamente deixou o imóvel antes da emissão das faturas elencadas a fl. 01.

Diante disso, é de rigor concluir que o primeiro pleito apresentado pela autora prospera, não se estabelecendo o liame entre a autora e aquelas faturas.

O débito delas decorrente, portanto, não lhe

poderia ser exigível.

Solução diversa aplica-se ao ressarcimento dos

danos morais.

Independentemente de perquirir de quem seria a responsabilidade de levar à primeira ré a ciência da modificação da titularidade da unidade consumidora concernente ao imóvel, e não obstante reconhecer que a indevida negativação dê margem, os documentos de fls. 16/18 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos apontados a fl. 01 e excluir a negativação a eles relativa, tornando definitiva a decisão de fls. 10/11, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA